

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ Regulamento (CE) n.º 934/97 da Comissão, de 27 de Maio de 1997, que fixa determinadas quantidades indicativas para a importação de bananas na Comunidade no terceiro trimestre de 1997 ⁽¹⁾ 1
- ★ Regulamento (CE) n.º 935/97 da Comissão, de 27 de Maio de 1997, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais de importação para touros, novilhas e vacas, com exclusão dos destinados ao abate, de certas raças alpinas e de montanha, para o período de 1 de Julho de 1997 a 30 de Junho de 1998 3
- ★ Regulamento (CE) n.º 936/97 da Comissão, de 27 de Maio de 1997, relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais para carnes de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada e carne de búfalo congelada 10
- Regulamento (CE) n.º 937/97 da Comissão, de 27 de Maio de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 18

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

97/315/CE:

- ★ Decisão da Comissão, de 30 de Abril de 1997, que altera a Decisão 93/152/CEE, que reconhece que certos Estados-membros ou regiões respeitam as condições relativas à brucelose (*B. melitensis*) e que lhes reconhece o estatuto de Estado-membro ou região oficialmente indemne desta doença, em relação a certas regiões de Espanha ⁽¹⁾ 20

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 934/97 DA COMISSÃO

de 27 de Maio de 1997

que fixa determinadas quantidades indicativas para a importação de bananas na Comunidade no terceiro trimestre de 1997

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 20º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1442/93 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1409/96⁽⁴⁾, prevê, no nº 1 do seu artigo 9º, que, para a emissão de certificados de importação, sejam fixadas quantidades indicativas trimestrais, expressas em percentagem das quantidades atribuídas aos diferentes países ou grupos de países enumerados no anexo I do Regulamento (CE) nº 478/95 da Comissão⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 702/95⁽⁶⁾, em função dos dados e previsões relativos ao mercado comunitário;

Considerando que a análise dos dados relativos, por um lado, às quantidades de bananas comercializadas na Comunidade em 1996, e, em especial, às importações efectivas realizadas, designadamente, no terceiro trimestre e, por outro, às perspectivas de abastecimento e de consumo do mercado comunitário no terceiro trimestre de 1997 conduzem à fixação, e com vista a um abastecimento satisfatório da Comunidade, de uma quantidade indicativa, para cada origem, de 27 % da quantidade atribuída à origem em causa no contingente pautal;

Considerando que, com base nos mesmos dados, é conveniente fixar a quantidade autorizada, prevista no nº 2 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1442/93, que cada operador das categorias A e B pode solicitar a título do terceiro trimestre de 1997;

Considerando que é igualmente necessário fixar as quantidades indicativas, previstas no nº 1 do artigo 14º do

mesmo regulamento, para a emissão dos certificados de importação de bananas tradicionais originárias dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP);

Considerando que as disposições do presente regulamento devem entrar em vigor imediatamente antes do período de apresentação dos pedidos de certificado a título do segundo trimestre de 1997;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das bananas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As quantidades indicativas referidas no nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1442/93 para a importação de bananas na Comunidade no âmbito do contingente pautal previsto nos artigos 18º e 19º do Regulamento (CEE) nº 404/93 são fixadas, para a Comunidade e em relação ao terceiro trimestre de 1997, em 27 % das quantidades estabelecidas para cada país ou grupo de países mencionado no anexo I do Regulamento (CE) nº 478/95.

Para as importações de bananas originárias da Costa Rica, da Colômbia e de Nicarágua, as quantidades indicativas são aplicáveis aos pedidos de certificados de importação das categorias A e C, por um lado, e da categoria B, por outro.

Artigo 2º

A quantidade autorizada para cada operador das categorias A e B, prevista no nº 2 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1442/93, é fixada, para o terceiro trimestre de 1997, em 29 % da quantidade que lhe tiver sido atribuída em aplicação do segundo parágrafo do artigo 6º do mesmo regulamento.

⁽¹⁾ JO nº L 47 de 25. 2. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO nº L 142 de 12. 6. 1993, p. 6.

⁽⁴⁾ JO nº L 181 de 20. 7. 1996, p. 13.

⁽⁵⁾ JO nº L 49 de 4. 3. 1995, p. 13.

⁽⁶⁾ JO nº L 71 de 31. 3. 1995, p. 84.

Artigo 3º

As quantidades indicativas referidas no nº 1 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1442/93 para a importação de bananas tradicionais originárias dos Estados ACP na Comunidade são fixadas, para o terceiro trimestre de 1997, em 30 % das quantidades tradicionais estabelecidas

para cada origem no anexo do Regulamento (CEE) nº 404/93.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 935/97 DA COMISSÃO

de 27 de Maio de 1997

relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais de importação para touros, novilhas e vacas, com exclusão dos destinados ao abate, de certas raças alpinas e de montanha, para o período de 1 de Julho de 1997 a 30 de Junho de 1998

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1095/96 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à execução das concessões que constam da lista CXL estabelecida na sequência da conclusão das negociações no âmbito do nº 6 do artigo XXIV do GATT⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 1º,

Considerando que, em relação aos touros, vacas e novilhas, com exclusão dos destinados ao abate, da raça malhada do Simmental e das raças de Schwyz e de Fribourg assim como para as vacas e novilhas, com exclusão das destinadas a abate, das raças cinzenta, morena, amarela, malhada do Simmental e da raça de Pinzgau, a Comunidade Europeia comprometeu-se, nos termos da Organização Mundial do Comércio (OMC), a abrir dois contingentes pautais anuais, cada um de 5 000 cabeças com direitos aduaneiros de 6 e de 4 %, respectivamente; que é necessário, por conseguinte, proceder à abertura dos referidos contingentes para o período de 1 de Julho de 1997 a 30 de Junho de 1998, e determinar as respectivas normas de execução;

Considerando que é necessário garantir, nomeadamente, o acesso contínuo e em condições de igualdade de todos os operadores interessados da Comunidade ao referido contingente e a aplicação ininterrupta dos direitos aduaneiros previstos para estes contingentes a todas as importações dos animais em questão, até ao esgotamento dos volumes dos contingentes;

Considerando que este regime se baseia na atribuição pela Comissão das quantidades disponíveis aos operadores tradicionais (primeira parte) e aos operadores interessados no comércio de bovinos (segunda parte); que convém prever a atribuição da primeira parte, por um lado, aos importadores tradicionais, proporcionalmente às quantidades importadas no âmbito do mesmo tipo de contingente durante o período de 1 de Julho de 1994 a 30 de Junho de 1997 e, por outro lado, aos importadores tradicionais dos novos Estados-membros; que, para a atribuição da segunda parte, para evitar a especulação e tendo em conta a natureza do destino, convém que as quantidades de referência sejam quantidades de certa importância, representativas das trocas comerciais com países terceiros; que, para todos os operadores dos novos Estados-membros, os animais importados devem ser provenientes de

países que, no ano de importação, devam ser considerados como países terceiros relativamente àqueles Estados-membros;

Considerando que, sob reserva do disposto no presente regulamento, são aplicáveis o Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2350/96⁽³⁾, e o Regulamento (CE) nº 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne bovina e que revoga o Regulamento (CEE) nº 2377/80⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 266/97⁽⁵⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 82/97⁽⁷⁾, prevê no seu artigo 82º uma vigilância aduaneira para as mercadorias que, devido ao seu destino especial, beneficiam de um direito reduzido aquando da sua colocação em livre prática; que é necessário verificar que os animais importados não são abatidos antes de transcorrido determinado período; que é conveniente, para assegurar que estes animais não sejam abatidos, instituir uma caução;

Considerando que atendendo à experiência anterior, os importadores nem sempre informam as autoridades competentes que emitiram os certificados de importação do número o origem dos animais importados no âmbito dos contingentes em causa; que esses dados são importantes no contexto da avaliação da situação do mercado; que é, pois, conveniente introduzir uma garantia relativa ao respeito dessa comunicação;

Considerando que é conveniente prever a transmissão pelos Estados-membros das informações relativas às importações em causa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

⁽²⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 320 de 11. 12. 1996, p. 4.

⁽⁴⁾ JO nº L 143 de 27. 6. 1995, p. 35.

⁽⁵⁾ JO nº L 45 de 15. 2. 1997, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 17 de 21. 1. 1997, p. 1.

⁽¹⁾ JO nº L 146 de 20. 6. 1996, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. São abertos, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1997 e 30 de Junho de 1998, os seguintes contingentes pautais:

Número de ordem	Código NC ⁽¹⁾	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em cabeças)	Taxa de direito aduaneiro
09.0001	ex 0102 90 05 ex 0102 90 29 ex 0102 90 49 ex 0102 90 59 ex 0102 90 69	Vacas e novilhas, com exclusão das destinadas ao abate, das seguintes raças de montanha: raças cinzenta, morena, amarela, malhada do Simmental e malhada de Pinzgau	5 000	6 %
09.0003	ex 0102 90 05 ex 0102 90 29 ex 0102 90 49 ex 0102 90 59 ex 0102 90 69 ex 0102 90 79	Touros, vacas e novilhas, com exclusão dos destinados ao abate, das seguintes raças alpinas: raça malhada do Simmental e raças de Schwyz e de Fribourg	5 000	4 %

(¹) Códigos Taric: ver anexo I.

2. Para efeitos do presente regulamento, são considerados como não destinados ao abate os animais referidos no nº 1 que não são abatidos num prazo de quatro meses a contar da data de aceitação da declaração de introdução em livre prática.

Todavia, podem ser concedidas derrogações em casos de força maior, devidamente comprovados.

3. A admissão ao benefício do contingente pautal com o número de ordem 09.0003 está sujeita à apresentação:

- quanto aos touros: de um certificado de ascendência,
- quanto às fêmeas: de um certificado de ascendência ou de um certificado de registo no «Herdbook» atestando a pureza da raça.

— no decurso do período de 1 de Julho de 1994 a 30 de Junho de 1995, no Estado-membro em que estão estabelecidos, animais dos códigos NC referidos no anexo I e provenientes de países que, no ano de importação, devam ser considerados como países terceiros relativamente àqueles Estados-membros,

— no decurso do período de 1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1997, animais que sejam alvo dos presentes contingentes;

b) A segunda parte, igual a 20 %, está reservada aos requerentes que possam provar ter importado, no período compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 30 de Junho de 1997, pelo menos quinze animais vivos da espécie bovina do código NC 0102 de países terceiros.

Os importadores devem estar inscritos num registo nacional do IVA.

Artigo 2º

1. Os dois volumes dos contingentes referidos no nº 1 do artigo 1º são subdivididos em duas partes, respectivamente de 80 %, ou seja, 4 000 cabeças, e de 20 %, ou seja, 1 000 cabeças.

a) A primeira parte, igual a 80 %, será repartida:

- pelos importadores da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1994, que possam provar ter importado animais que sejam objecto dos presentes contingentes no período compreendido entre 1 de Julho de 1994 e 30 de Junho de 1997, e
- pelos importadores dos novos Estados-membros que possam provar ter importado:

2. A pedido de direitos de importação, a repartição da primeira parte pelos diferentes importadores referidos na alínea a) do nº 1 é efectuada proporcionalmente às importações referidas no mesmo ponto, durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1994 e 30 de Junho de 1997.

3. A pedido de direitos de importação, a repartição da segunda parte é efectuada proporcionalmente às quantidades pedidas pelos importadores referidos na alínea b) do nº 1. O pedido de direitos à importação deve abranger uma quantidade igual ou superior a quinze cabeças.

Os pedidos de direitos de importação referentes a uma quantidade superior a cinquenta cabeças são automaticamente reduzidos a esse número.

4. As quantidades eventualmente não pedidas no âmbito de uma das partes do mesmo contingente pautal referidas no nº 1 serão automaticamente transferidas para a outra parte do contingente em questão.

5. A prova de importação é fornecida exclusivamente através do documento aduaneiro de introdução em livre prática, devidamente visado pelas autoridades aduaneiras.

Artigo 3º

1. O pedido de direito de importação só pode ser apresentado no Estado-membro em que o requerente se encontra inscrito num registo nacional do IVA.

2. Só pode ser apresentado por cada interessado um único pedido por contingente, devendo o pedido referir-se apenas a uma das partes do mesmo contingente pautal.

Quando o requerente apresentar mais de um pedido para um único contingente, nenhum dos pedidos apresentados será considerado admissível.

3. Para efeitos da aplicação dos nºs 2 e 3 do artigo 2º, os pedidos devem ser entregues à autoridade competente, o mais tardar em 15 de Julho de 1997, acompanhados da prova referida no nº 5 do artigo 2º.

Após verificação dos documentos apresentados, os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar em 1 de Agosto de 1997:

— no que diz respeito aos importadores referidos no nº 1, alínea a), do artigo 2º, os respectivos nomes e endereços e o número de animais importados no decurso do período referido no nº 2 do artigo 2º,

— no que diz respeito aos importadores referidos no nº 1, alínea b), do artigo 2º, os respectivos nomes e endereços bem como as quantidades pedidas.

4. Todas estas comunicações, incluindo as comunicações «nada», serão enviadas ao endereço constante do anexo II.

Artigo 4º

1. A Comissão decide em que medida pode ser dada sequência aos pedidos.

2. No que diz respeito aos pedidos referidos no nº 3, segundo parágrafo, segundo travessão, do artigo 3º, se as quantidades sobre as quais incidem os pedidos excedem as quantidades disponíveis, a Comissão fixa uma percentagem única de redução das quantidades pedidas.

Se a redução referida no primeiro parágrafo conduzir a uma quantidade inferior a quinze cabeças por pedido, a atribuição é efectuada mediante sorteio de lotes de quinze

cabeças. No caso de se registar uma quantidade restante inferior a quinze cabeças, será emitido um único certificado para essa quantidade.

Artigo 5º

1. A importação das quantidades atribuídas fica subordinada à apresentação de um certificado de importação.

2. O pedido de certificado de importação só pode ser apresentado à autoridade competente do Estado-membro em que o requerente está inscrito num registo nacional do IVA.

3. Após a comunicação da atribuição pela Comissão, os certificados de importação serão emitidos o mais rapidamente possível, a pedido e em nome dos operadores que tenham obtido direitos de importação.

4. Os certificados são válidos durante noventa dias a contar da data de emissão na acepção do nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88. Todavia, os certificados caducam em 30 de Junho de 1998.

5. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, são aplicáveis as disposições dos Regulamentos (CEE) nº 3719/88 e (CE) nº 1445/95.

6. Em derrogação do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, os certificados de importação emitidos a título do presente regulamento são intransmissíveis e só podem conferir o direito ao benefício dos contingentes pautais se forem emitidos com os mesmos nomes que constam das declarações de colocação em livre prática que os acompanham.

7. O nº 4 do artigo 8º e o nº 3, segundo parágrafo, do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 não são aplicáveis.

8. Em derrogação do nº 3, alínea b), subalínea ii), do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, o prazo máximo para a apresentação da prova de importação, com limitação da perda da garantia a 15 %, é de quatro meses.

Artigo 6º

1. A verificação de que os animais importados não foram abatidos antes de decorridos quatro meses sobre a data da sua colocação em livre prática será feita em conformidade com o disposto no artigo 82º do Regulamento (CEE) nº 2913/92.

2. Sem prejuízo do disposto no Regulamento (CEE) nº 2913/92, uma garantia de 1 193 ecus por tonelada será entregue pelo importador às autoridades aduaneiras competentes para garantir o respeito da interdição do abate.

A garantia será liberada imediatamente após a apresentação da prova, às autoridades aduaneiras interessadas, de que os animais:

- a) Não foram abatidos antes do termo do período de quatro meses a contar da data de colocação em livre prática; ou
- b) Foram abatidos antes do termo do referido período por razões de força maior ou por razões sanitárias, ou morreram na sequência de uma doença ou de um acidente.

Artigo 7º

Do pedido de certificado, bem como do próprio certificado, constará:

- a) Na casa 8, o país de origem;
- b) Na casa 16, os códigos NC constantes do anexo I;
- c) Na casa 20, uma das seguintes indicações:
 - Razas alpinas y de montaña [Reglamento (CE) nº 935/97]
 - Alpine racer og bjergracer (forordning (EF) nr. 935/97)
 - Höhenrassen (Verordnung (EG) Nr. 935/97)
 - Αλπικές και ορεισίδιες φυλές [κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 935/97]
 - Alpine and mountain breeds (Regulation (EC) No 935/97)
 - Races alpines et de montagne [règlement (CE) nº 935/97]
 - Razze alpine e di montagna [regolamento (CE) n. 935/97]
 - Bergrassen (Verordening (EG) nr. 935/97)
 - Raças alpinas e de montanha [Regulamento (CE) nº 935/97]
 - Alppi- ja vuoristorotuja (asetus (EY) N:o 935/97)
 - Alp- och bergraser (förordning (EG) nr 935/97).

Artigo 8º

1. O mais tardar três semanas após a importação dos animais referidos no presente regulamento, o importador deve informar a autoridade competente que emitiu o certificado de importação do número e da origem dos animais importados. A autoridade competente deve transmitir essas informações à Comissão no início de cada mês.

2. O mais tardar quatro meses após cada semestre do ano de importação, a autoridade competente em questão

comunicará à Comissão do número de animais referidos no artigo 1º, relativamente aos quais foram utilizados certificados de importação, emitidos no âmbito deste regulamento, durante este último semestre.

3. Estas comunicações à Comissão serão enviadas por telefax para o endereço referido no anexo III.

Artigo 9º

1. Aquando do pedido de certificado de importação, o importador deve constituir uma garantia relativa ao certificado de importação de 25 ecus por cabeça, em derrogação do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1445/95, e uma garantia relativa à comunicação referida no nº 1 do artigo 8º do presente regulamento de 1 ecu por cabeça.

2. A garantia relativa à comunicação será liberada se a comunicação, relativa ao número abrangido pela comunicação, for transmitida à autoridade competente no prazo referido no nº 1 do artigo 8º. Caso contrário, a garantia será executada.

A decisão sobre a liberação dessa garantia é tomada em simultâneo com a da liberação da garantia relativa ao certificado.

Artigo 10º

1. As quantidades relativamente às quais não tenham sido emitidos certificados de importação até 31 de Março de 1998 serão objecto de uma última atribuição, reservada aos importadores interessados que tenham pedido certificados de importação para todas as quantidades a que tinham direito, sem atender ao disposto no nº 1 do artigo 2º.

2. Para este efeito, os Estados-membros comunicarão, para o endereço constante do anexo II, o mais tardar em 10 de Abril de 1998, as quantidades relativamente às quais não tenham sido emitidos certificados de importação e os dados a que é feita referência no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 3º. A Comissão procederá à atribuição por sorteio de lotes de quinze cabeças. Caso se registre uma quantidade restante inferior a quinze cabeças, um único certificado deverá incidir sobre essa quantidade. A Comissão comunicará os resultados do referido sorteio aos Estados-membros, o mais tardar em 17 de Abril de 1998.

3. Para efeitos da aplicação do presente artigo, é aplicável o disposto nos artigos 5º, 6º e 7º.

Artigo 11º

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 1997.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

Códigos Taric

Número de ordem	Código NC	Código Taric	
09.0001	ex 0102 90 05	0102 90 05*20 *40	
	ex 0102 90 29	0102 90 29*20 *40	
	ex 0102 90 49	0102 90 49*20 *40	
	ex 0102 90 59	0102 90 59*11 *19 *31 *39	
	ex 0102 90 69	0102 90 69*10 *30	
	09.0003	ex 0102 90 05	0102 90 05*30 *40 *50
		ex 0102 90 29	0102 90 29*30 *40 *50
		ex 0102 90 49	0102 90 49*30 *40 *50
		ex 0102 90 59	0102 90 59*21 *29 *31 *39
		ex 0102 90 69	0102 90 69*20 *30
ex 0102 90 79		0102 90 79*21 *29	

ANEXO II

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

DG XXI B-6 — Economia pautal

Telefax: (32-2) 296 33 06.

ANEXO III

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

DG VI D-2 — Carne de bovino e de ovino

Telefax: (32-2) 295 36 13.

REGULAMENTO (CE) Nº 936/97 DA COMISSÃO

de 27 de Maio de 1997

relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais para carnes de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada e carne de búfalo congelada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1095/96 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL estabelecida na sequência da conclusão das negociações no âmbito do nº 6 do artigo XXIV do GATT⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 1º,

Considerando que a Comunidade se comprometeu, no quadro do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», a abrir contingentes pautais anuais para a carne de bovino de alta qualidade e para a carne de búfalo congelada, cujos volumes anuais foram fixados, respectivamente, em 58 100 toneladas e 2 250 toneladas; que é necessário abrir estes contingentes a título pluri-anual por períodos de doze meses que se iniciam em 1 de Julho e adoptar as respectivas normas de execução;

Considerando que os países terceiros exportadores se comprometeram a emitir certificados de autenticidade que garantam a origem destes produtos; que é necessário definir o modelo desses certificados e prever as regras de sua utilização; que o certificado de autenticidade deve ser emitido por um organismo emissor situado num país terceiro; que esse organismo deve apresentar todas as garantias necessárias para assegurar o bom funcionamento do regime em causa;

Considerando que é necessário prever que o contingente em causa seja gerido através de certificados de importação; que, para o efeito, devem ser definidas as regras relativas à apresentação dos pedidos bem como os elementos que devem constar dos pedidos e dos certificados, em derrogação, eventualmente, do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece as normas de execução do regime de certificado de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2350/96⁽³⁾, e do Regulamento (CE) nº 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) nº 2377/80⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 266/97⁽⁵⁾;

Considerando que, a fim de garantir uma gestão eficaz da importação destas carnes, é conveniente, se for caso disso,

subordinar a emissão dos certificados de importação à verificação, designadamente, das indicações constantes dos certificados de autenticidade;

Considerando que, atendendo à experiência anterior, os importadores nem sempre informam as autoridades competentes que emitiram os certificados de importação da quantidade e origem da carne de bovino importada no âmbito do contingente em causa; que esses dados são importantes no contexto da avaliação da situação do mercado; que é, pois, conveniente introduzir uma garantia relativa ao respeito dessa comunicação;

Considerando que é conveniente prever a transmissão pelos Estados-membros das informações relativas às importações em causa;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. São abertos, a título pluri-anual, para períodos compreendidos entre 1 de Julho de um ano e 30 de Junho do ano seguinte, seguidamente designados por «anos de importação», os seguintes contingentes pautais:

- 58 100 toneladas de carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, dos códigos NC 0201 e 0202, bem como para os produtos dos códigos NC 0206 10 95 e 0206 29 91; este contingente terá o número de ordem 09.4002,
- 2 250 toneladas de carne de búfalo desossada congelada do código NC 0202 30 90, expressas em peso de carne desossada; este contingente terá o número de ordem 09.4001.

Para a imputação a este contingente, 100 quilogramas de carne não desossada equivalem a 77 quilogramas de carne desossada.

2. Para efeitos da aplicação do presente regulamento, entende-se por «carne congelada» a carne que, no momento da sua introdução no território aduaneiro da Comunidade, se encontra a uma temperatura interna igual ou inferior a - 12 °C.

3. No âmbito dos contingentes referidos no nº 1, o direito aduaneiro *ad valorem* é fixado em 20 %.

⁽¹⁾ JO nº L 146 de 20. 6. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 320 de 11. 12. 1996, p. 4.

⁽⁴⁾ JO nº L 143 de 27. 6. 1995, p. 35.

⁽⁵⁾ JO nº L 45 de 15. 2. 1997, p. 1.

Artigo 2º

O contingente pautal de carne de bovino fresca, refrigerada ou congelada previsto no nº 1 do artigo 1º é repartido do seguinte modo:

- a) 28 000 toneladas de carne desossada dos códigos NC 0201 30 e 0206 10 95, que correspondam à seguinte definição:

«Cortes de carne de bovino proveniente de animais com uma idade compreendida entre 22 e 24 meses, com dois incisivos permanentes, exclusivamente criados em pastagem, cujo peso no abate não exceda 460 quilogramas de peso vivo, de qualidades especial ou boa, denominados “cortes especiais de bovino”, em caixas *special boxed beef*, cujos cortes podem ostentar a marca “SC” (*special cuts*);

- b) 7 000 toneladas, em peso de produto, de carnes dos códigos NC 0201 20 90, 0201 30, 0202 20 90, 0202 30, 0206 10 95 e 0206 29 91, que correspondam à seguinte definição:

«Cortes seleccionados de carne fresca, refrigerada ou congelada proveniente de bovinos que não tenham mais de quatro incisivos permanentes, cujas carcaças tenham um peso não superior a 327 quilogramas (720 libras); a carne deve ter uma aparência compacta, boa apresentação para o corte, cor clara e uniforme, bem como uma cobertura de gordura adequada, mas não excessiva. A carne deve ser certificada “carne de alta qualidade CE” — “high quality beef EC”;

- c) 6 300 toneladas de carnes desossadas dos códigos NC 0201 30, 0202 30 90, 0206 10 95 e 0206 29 91, que correspondam à seguinte definição:

«Cortes de carne de bovino provenientes de animais exclusivamente criados em pastagem, cujo peso no abate não exceda 460 quilogramas de peso vivo, de qualidades especial ou boa, denominados “cortes especiais de bovino” em caixas *special boxed beef*. Estes cortes podem ostentar a marca “SC” (*special cuts*);

- d) 5 000 toneladas de carne desossada dos códigos NC 0201 30, 0202 30 90, 0206 10 95 e 0206 29 91, que correspondam à seguinte definição:

«Cortes de carne de bovino proveniente de novilhos com idade compreendida entre 20 a 24 meses, com uma dentição que pode ir da queda dos dentes da primeira dentição a, no máximo, quatro incisivos permanentes, exclusivamente criados em pastagem, de boa maturidade e que correspondam às seguintes normas de classificação das carcaças de bovinos:

Carnes provenientes de carcaças classificadas na classe B ou R, de conformação convexa a rectilínea e com um estado de engorda 2 ou 3; os cortes, com a marca “SC” (*special cuts*) ou a que foi aposta uma etiqueta “SC” (*special cuts*) que certifica a sua alta qualidade, são embalados em caixas com a menção “carnes de alta qualidade” — “high quality beef”;

- e) 300 toneladas, em peso de produto, de carnes de códigos NC 0201 20 90, 0201 30, 0202 20 90, 0202 30, 0206 10 95 e 0206 29 91, que correspondam à seguinte definição:

«Cortes seleccionados de carne refrigerada ou congelada, proveniente exclusivamente de animais criados em pastagem que não tenham mais de quatro incisivos permanentes *in wear*, cujas carcaças tenham um peso não superior a 325 quilogramas; a carne deve ter uma aparência compacta, boa apresentação para o corte, cor clara e uniforme, bem como uma cobertura de gordura adequada, mas não excessiva. Todos os cortes são embalados sob vácuo e denominados “carne de alta qualidade” — “high quality beef”;

- f) 11 500 toneladas, em peso de produto, de carnes dos códigos NC 0201, 0202, 0206 10 95 e 0206 29 91, que correspondam à seguinte definição:

«Carcaças ou cortes provenientes de bovinos com menos de 30 meses, alimentados durante pelo menos cem dias com uma alimentação equilibrada de alta concentração energética, contendo, pelo menos, 70 % de cereais e com um peso total mínimo de 20 libras por dia. As carnes com a marca *choice* ou *prime*, segundo as normas do United States Department of Agriculture (USDA), entram automaticamente nesta definição. As carnes classificadas em A2, A3 e A4, segundo as normas do Ministério da Agricultura do Canadá, entram automaticamente nesta definição».

Artigo 3º

1. A importação das quantidades referidas na alínea f) do artigo 2º fica subordinada à apresentação, aquando da introdução em livre prática:

- de um certificado de importação emitido em conformidade com os artigos 4º e 5º,
- de um certificado de autenticidade emitido em conformidade com o artigo 6º

2. Os certificados de importação referidos no nº 1 são atribuídos numa base mensal. A quantidade disponível por mês de cada ano de importação corresponde a 1/12 da quantidade total mencionada na alínea f) do artigo 2º, acrescida da quantidade remanescente dos meses anteriores, referida no nº 3 do artigo 5º

Artigo 4º

Para obter o certificado de importação referido no artigo 3º:

- a) O requerente do certificado deve ser uma pessoa singular ou colectiva que, no momento da apresentação do pedido, exerça há pelo menos doze meses uma actividade no comércio de carne de bovino entre Estados-membros ou com países terceiros e esteja inscrita num Estado-membro para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado (IVA);

- b) O pedido de certificado apresentado pode incidir numa quantidade global correspondente, no máximo, à quantidade disponível para o mês no decurso do qual o pedido de certificado é apresentado;
- c) O pedido de certificado e o certificado devem ostentar, na casa 8, a menção do país de origem; o certificado obriga a importar do país indicado;
- d) O pedido de certificado e o certificado devem ostentar, na casa 20, uma das seguintes menções:
- Carne de vacuno de alta calidad [Reglamento (CE) nº 936/97]
 - Oksekød af høj kvalitet (forordning (EF) nr. 936/97)
 - Qualitätsrindfleisch (Verordnung (EG) Nr. 936/97)
 - Βόειο κρέας εκλεκτής ποιότητας [κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 936/97]
 - High-quality beef/veal (Regulation (EC) No 936/97)
 - Viande bovine de haute qualité [règlement (CE) nº 936/97]
 - Carni bovine di alta qualità [regolamento (CE) n. 936/97]
 - Rundvlees van hoge kwaliteit (Verordening (EG) nr. 936/97)
 - Carne de bovino de alta qualidade [Regulamento (CE) nº 936/97]
 - Korkealaatuista naudanliha (asetus (EY) N:o 936/97)
 - Nötkött av hög kvalitet (förordning (EG) nr 936/97).

Artigo 5.º

1. O pedido de certificado referido no artigo 4.º só pode ser apresentado nos cinco primeiros dias de cada mês de cada ano de importação às autoridades competentes do Estado-membro em que o requerente se encontra inscrito para efeitos de IVA. Sempre que um interessado apresente mais de um pedido, nenhum pedido será aceite.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, no segundo dia útil seguinte ao do termo do período de apresentação dos pedidos, a quantidade global objecto de pedidos. Desta comunicação deve ainda constar a lista dos requerentes bem como os países de origem indicados. Todas as comunicações, incluindo as comunicações «zero», são efectuadas antes das 16 horas do dia indicado.

3. A Comissão decidirá em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos. Se as quantidades em relação às quais foram solicitados certificados forem superiores às quantidades disponíveis, a Comissão fixa uma percentagem única de redução das quantidades pedidas. Se a quantidade global objecto de pedidos for inferior à quantidade disponível, a Comissão determinará a quantidade remanescente, que será adicionada à quantidade disponível do mês seguinte de cada ano de importação.

4. Sob reserva de uma decisão de aceitação dos pedidos pela Comissão, os certificados serão emitidos no décimo primeiro dia de cada mês.

Artigo 6.º

1. O certificado de autenticidade será estabelecido num original e, pelo menos, numa cópia, num formulário cujo modelo consta do anexo I.

O formato deste formulário será de cerca de 210 × 297 milímetros e o papel a utilizar deve pesar, pelo menos, 40 gramas por metro quadrado.

2. Os formulários serão impressos e preenchidos numa das línguas oficiais da Comunidade; poderão ainda ser impressos e preenchidos na língua oficial ou numa das línguas oficiais do país de exportação.

No verso do formulário deve constar a definição, referida no artigo 2.º, aplicável à carne originária do país de exportação.

3. Os certificados de autenticidade serão individualizados por um número de emissão atribuído pelo organismo emissor referido no artigo 7.º. As cópias têm o mesmo número de emissão que o original.

4. O original e as cópias dos certificados devem ser preenchidos à mão ou à máquina. Se forem preenchidos à mão, deverão sê-lo a tinta preta e em caracteres de imprensa.

5. O certificado de autenticidade só é válido devidamente preenchido e visado, em conformidade com as indicações constantes dos anexos I e II, por um organismo emissor constante da lista do anexo II.

6. O certificado de autenticidade estará devidamente visado se indicar o local e a data de emissão e tiver o carimbo do organismo emissor e a assinatura da pessoa ou das pessoas habilitadas a assiná-lo.

O carimbo pode ser substituído, no original do certificado de autenticidade e nas suas cópias, por um selo branco.

Artigo 7.º

1. Os organismos emissores constantes da lista do anexo II devem:

- a) Ser reconhecidos como tal pelo país exportador;
- b) Comprometer-se a verificar as menções dos certificados de autenticidade;
- c) Comprometer-se a fornecer à Comissão, todas as quartas-feiras, qualquer informação útil para permitir a verificação das indicações constantes dos certificados de autenticidade.

2. A lista pode ser revista pela Comissão sempre que um organismo emissor deixe de ser reconhecido ou não cumpra uma das obrigações que lhe incumbem, ou sempre que seja designado um novo organismo emissor.

Artigo 8º

1. A importação das quantidades referidas no nº 1, segundo travessão, do artigo 1º e nas alíneas a) a e) do artigo 2º fica subordinada, aquando da introdução em livre prática, à apresentação de um certificado de importação emitido em conformidade com as alíneas c) e d) do artigo 4º e com o nº 2 do presente artigo.

2. a) O original do certificado de autenticidade, estabelecido em conformidade com os artigos 6º e 7º, deve ser apresentado, acompanhado de uma cópia, à autoridade competente juntamente com o pedido do primeiro certificado de importação abrangido pelo certificado de autenticidade. A autoridade competente conservará o original do certificado de autenticidade;

b) Dentro do limite da quantidade dele constante, um certificado de autenticidade pode ser utilizado para a emissão de vários certificados de importação. Neste caso, a autoridade competente deve imputar no certificado de autenticidade as quantidades atribuídas;

c) A autoridade competente só pode emitir o certificado de importação depois de se certificar de que as menções constantes do certificado de autenticidade correspondem às informações recebidas da Comissão nas comunicações semanais sobre a matéria. Os certificados de importação devem em seguida ser imediatamente emitidos.

3. Em derrogação da alínea c) do nº 2, em casos excepcionais e na sequência de um pedido devidamente fundamentado pelo requerente, a autoridade competente pode emitir um certificado de importação com base no certificado de autenticidade respectivo antes de receber as informações da Comissão. Neste caso, a garantia relativa aos certificados de importação, referida no nº 1 do artigo 12º, é fixada em 50 ecus por 100 quilogramas de peso líquido. Após recepção das informações relativas ao certificado, os Estados-membros substituirão esta garantia pela garantia prevista no nº 1 do artigo 12º.

Artigo 9º

Os certificados de autenticidade e os certificados de importação são válidos durante três meses a contar da data de emissão. Todavia, todos os certificados caducam no dia 30 de Junho seguinte à data da sua emissão.

Artigo 10º

1. Sob reserva do disposto no presente regulamento, são aplicáveis aos Regulamentos (CEE) nº 3719/88 e (CE) nº 1445/95.

2. Sem prejuízo do nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, sobre todas as quantidades que

excedam as indicadas nos certificados de importação será cobrado o direito de importação previsto na Pauta Aduaneira Comum (PAC).

3. Não é aplicável o nº 3, segundo parágrafo, do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 3719/88.

4. Em derrogação do nº 3, alínea b) subalínea ii), do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, o prazo máximo para a apresentação da prova de importação, com limitação da perda da garantia a 15 %, é de quatro meses.

Artigo 11º

1. O mais tardar três semanas após a importação do produto referido no presente regulamento, o importador deve informar a autoridade competente que emitiu o certificado de importação da quantidade e da origem do produto importado. A autoridade competente deve transmitir essas informações à Comissão no início de cada mês.

2. O mais tardar quatro meses após cada semestre do ano de importação, a autoridade competente em questão comunicará à Comissão as quantidades de produtos referidas no artigo 1º, relativamente às quais fora, utilizados certificados de importação, emitidos no âmbito deste regulamento, durante este último semestre, discriminadas por país de origem.

Artigo 12º

1. Aquando do pedido de certificado de importação, o importador deve constituir uma garantia relativa ao certificado de importação de 12 ecus por 100 quilogramas, em derrogação do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1445/95, e uma garantia relativa à comunicação, transmitida pelo importador à autoridade competente, referida no nº 1 do artigo 11º do presente regulamento, de 1 ecu por 100 quilogramas.

2. A garantia relativa à comunicação será liberada se a comunicação, relativa à quantidade abrangida pela comunicação, for transmitida à autoridade competente no prazo referido no nº 1 do artigo 11º. Caso contrário, a garantia será executada.

A decisão sobre a liberalização dessa garantia é tomada em simultâneo com a da liberação da garantia relativa ao certificado.

Artigo 13º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

1. Exportador (nome e morada)	2. Certificado nº	ORIGINAL	
4. Destinatário (nome e morada)	3. Autoridade emissora		
6. Meio de transporte	5. CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE CARNES DE BOVINO Regulamento (CE) nº 936/97		
7. Marcas, números, número e natureza das embalagens; designação das mercadorias		8. Peso bruto (kg)	9. Peso líquido (kg)
10. Peso líquido (por extenso)			
<p>11. CERTIFICADO DO ORGANISMO EMISSOR</p> <p>Eu, abaixo assinado, atesto que a carne de bovino descrita no presente certificado corresponde às especificações constantes do verso:</p> <p>a) Para carnes de bovino de alta qualidade (¹)</p> <p>b) Para carnes de búfalo (¹)</p> <p style="text-align: center;">Local: _____ Data: _____</p> <p style="text-align: center;">Assinatura e carimbo (ou selo branco)</p>			

(¹) Riscar a menção inútil.

Preencher quer à máquina quer à mão em caracteres de imprensa.

DEFINIÇÃO

**Carnes de bovino de alta qualidade originárias de
(definição aplicável)**

Carnes de búfalo originárias da Austrália

*ANEXO II***LISTA DAS AUTORIDADES DOS PAÍSES EXPORTADORES HABILITADAS A EMITIR
CERTIFICADOS DE AUTENTICIDADE**

— SECRETARÍA DE AGRICULTURA, GANADERÍA Y PESCA:

para as carnes originárias da Argentina que correspondem à definição referida na alínea a) do artigo 2º

— AUSTRALIAN MEAT AND LIVESTOCK CORPORATION:

para as carnes originárias da Austrália:

a) Que correspondem à definição referida na alínea b) do artigo 2º;

b) Que correspondem à definição referida no nº 1, segundo travessão, do artigo 1º

— INSTITUTO NACIONAL DE CARNES (INAC):

para as carnes originárias do Uruguai que correspondem à definição referida na alínea c) do artigo 2º

— DEPARTAMENTO NACIONAL DE INSPECÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL (DIPOA):

para as carnes originárias do Brasil que correspondem à definição referida na alínea d) do artigo 2º

— NEW ZEALAND MEAT PRODUCERS BOARD:

para as carnes originárias da Nova Zelândia que correspondem à definição referida na alínea e) do artigo 2º

— FOOD SAFETY AND INSPECTION SERVICE (FSIS) OF THE UNITED STATES DEPARTMENT OF AGRICULTURE (USDA):

para as carnes originárias dos Estados Unidos da América que correspondem à definição referida na alínea f) do artigo 2º

— FOOD PRODUCTION AND INSPECTION BRANCH — AGRICULTURE CANADA, DIRECTION GÉNÉRALE «PRODUCTION ET INSPECTION DES ALIMENTS» — AGRICULTURE CANADA:

para as carnes originárias do Canadá que correspondem à definição referida na alínea f) do artigo 2º

REGULAMENTO (CE) Nº 937/97 DA COMISSÃO**de 27 de Maio de 1997****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2375/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Maio de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 27 de Maio de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 30	212	61,9
	999	61,9
0709 90 75	052	59,3
	999	59,3
0805 10 31, 0805 10 33, 0805 10 35	052	65,1
	204	40,6
	448	26,5
	600	48,6
	624	75,3
	625	39,1
	999	49,2
0805 30 20	388	67,6
	528	55,1
	999	61,3
0808 10 61, 0808 10 63, 0808 10 69	060	53,0
	388	88,2
	400	86,7
	404	104,0
	442	83,8
	508	94,2
	512	61,6
	528	66,7
	804	98,7
	999	81,9
0809 20 39	400	286,0
	999	286,0

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 68/96 da Comissão (JO n.º L 14 de 19. 1. 1996, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Abril de 1997

que altera a Decisão 93/52/CEE, que reconhece que certos Estados-membros ou regiões respeitam as condições relativas à brucelose (*B. melitensis*) e que lhes reconhece o estatuto de Estado-membro ou região oficialmente indemne desta doença, em relação a certas regiões de Espanha

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/315/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/68/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem as trocas comerciais intracomunitárias de ovinos e caprinos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/953/CE da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o capítulo 1, parte II, do seu anexo A,

Considerando que, pela Decisão 93/52/CEE da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/972/CE⁽⁴⁾, a Comissão reconheceu que certos Estados-membros ou regiões respeitam as condições relativas à brucelose (*B. melitensis*) e lhes reconheceu o estatuto de Estado-membro ou região oficialmente indemne desta doença;

Considerando que a brucelose é uma doença de declaração obrigatória nas regiões de Santa Cruz de Tenerife e de Las Palmas há pelo menos cinco anos; que não foi oficialmente confirmado nenhum caso naquelas regiões há cinco anos pelo menos, sendo a vacinação proibida há três anos pelos menos; que, por conseguinte, aquelas regiões devem ser reconhecidas como preenchendo as condições previstas no capítulo 1, alínea b) do ponto 1, parte II, do anexo A da Directiva 91/68/CEE;

Considerando, por conseguinte, que as regiões de Santa Cruz de Tenerife e de Las Palmas correspondem às condições previstas para serem reconhecidas oficialmente indemnes da brucelose;

Considerando ainda que a Espanha se compromete a corresponder às condições previstas no capítulo 1, ponto 2, parte II, do anexo A da Directiva 91/68/CEE; que, por

consequente, é conveniente reconhecer a Santa Cruz de Tenerife e a Las Palmas o estatuto de regiões oficialmente indemnes da brucelose (*B. melitensis*) e alterar, consequentemente, a Decisão 93/52/CEE;

Considerando, portanto, que os ovinos ou os caprinos introduzidos nas explorações em Santa Cruz de Tenerife e em Las Palmas devem corresponder às condições previstas no capítulo 1, ponto D, parte I, do anexo A da Directiva 91/68/CEE;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aditado o seguinte parágrafo ao anexo II, «REGIÕES», da Decisão 93/52/CEE:

•Em Espanha: Santa Cruz de Tenerife, Las Palmas.»

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Abril de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 46 de 19. 2. 1991, p. 19.

⁽²⁾ JO nº L 371 de 31. 12. 1994, p. 14.

⁽³⁾ JO nº L 13 de 21. 1. 1993, p. 14.

⁽⁴⁾ JO nº L 371 de 31. 12. 1994, p. 48.